



## LEI Nº 2.152/2018 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

**“ALTERA O ARTIGO 1º E REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº. 2140/2018, DE 13 DE AGOSTO DE 2018 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GRADES OU PORTAS DE AÇO, NAS FACHADAS EXTERNAS DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE/MG aprova, e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei Municipal nº. 2140/2018, de 13 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos financeiros que possuam caixas eletrônicos e autoatendimentos obrigados a instalar forte anteparo metálico nos locais de entrada e saída de pessoas, dispositivo de segurança com inundação fumígena e alarme sonoro com sensor de presença no local onde se encontra fixado o respectivo caixa eletrônico.

§ 1º - O forte anteparo metálico a que se refere o caput deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteável em chapa de 20 milímetros com fechamento no mínimo 5 centímetros abaixo do piso, devidamente instalado em frente ao anteparo de vidro, de forma a impedir qualquer acesso ao estabelecimento fora do horário de funcionamento.

§ 2º - Nos estabelecimentos financeiros em que a fachada for constituída de vidro, deverão ser instaladas grades fixas de aço pelo menos 20 centímetros antes do anteparo de vidro, no pavimento térreo.

§ 3º - O dispositivo de segurança com inundação fumígena que se refere o caput deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento financeiro onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão ou violação do sensor de presença.

§ 4º - Nos estabelecimentos financeiros, deverão ser instaladas barreiras de ferro ou concreto maciço em frente à fachada, com no mínimo 85



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



centímetros de altura cada, fixadas a uma distância mínima de 120cm umas das outras, de forma a impedir a utilização de veículos para danificar as portas.

§ 5º - Para fins específicos do caput, serão considerados estabelecimentos financeiros, as agências bancárias dos bancos públicos ou privados, cooperativas de crédito, postos bancários com terminal de autoatendimento, subagências e agências dos correios que funcionem como agência postal.

§ 6º - Todos os caixas eletrônicos deverão possuir dispositivo de reforço do bocal do dispensador de cédulas de equipamentos bancários, denominado "Reforço de SHUTTER", com o objetivo de impossibilitar a introdução de artefatos explosivos no interior da máquina de autoatendimento.

**Art. 2º** - Fica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº. 2140/2018, de 13 de agosto de 2018.

**Art. 3º** - O artigo 3º da Lei Municipal nº. 2140/2018, de 13 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que regularize a pendência em até 10 (dez) dias;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada uma multa no valor de 1.000 (um mil) UFIR-CV (Unidade Fiscal Padrão de Campina Verde/MG); se até 30 (trinta) dias após a aplicação da primeira multa, a instituição não houver regularizado a situação, será aplicada uma multa por reincidência;

III - Interdição.

§ 1º - A advertência a que alude o inciso I, será aplicada se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os estabelecimentos financeiros elencados no § 5º do art. 1º, não cumprirem o disposto no caput do art. 1º, sendo-lhes assinalado o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

§ 2º - A multa estipulada no inciso II, será aplicada quando o estabelecimento financeiro deixar de cumprir a advertência prevista no inciso I do art. 3º, cujo valor será o equivalente a 1.000 (um mil) UFIR-CV (Unidade Fiscal Padrão de Campina Verde/MG) e no caso de reincidência, o valor da multa será de 2.000 (duas mil) UFIR-CV (Unidade Fiscal Padrão de Campina Verde/MG).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias, contados da aplicação da segunda multa e, em persistindo a infração aos termos desta Lei, o Município promoverá o cancelamento do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento financeiro, que somente poderá voltar a funcionar depois de se adequar aos ditames da presente Lei.

§ 4º - A fiscalização dos estabelecimentos financeiros ficará sobre a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campina Verde, através de seu departamento competente.

§ 5º - VETADO

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campina Verde, 20 de dezembro de 2018.

  
**Fradique Gurita da Silva**  
Prefeito Municipal

